

## Inquérito Civil n. 06.2021.00001163-1

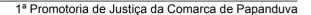
#### TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. por sua 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Papanduva, presentada pelo Promotor de Justiça Antonio Junior Brigatti Nascimento, e, de outro lado, o MUNICÍPIO DE MONTE CASTELO, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o n. 83.102.525/0001-65, com sede na Rua Alfredo Becker, n. 385, Centro, Monte Castelo/SC, CEP n. 89.380-000, presentado por seu Prefeito Municipal, Jean Carlo Medeiros de Souza, doravante denominado COMPROMISSÁRIO, nos autos do INQUÉRITO CIVIL n. 06.2021.00001163-1, com fundamento nos artigos 25 e seguintes do Ato n. 395/2018/PGJ; artigo 97 da Lei Complementar Estadual n. 738/2019; e artigo 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85, têm entre si, como justo e acertado, o seguinte:

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público a promoção do inquérito civil e da ação civil pública, para a proteção de qualquer espécie de interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal), neles englobando os afetos à infância e à juventude (artigo 201, inciso V, da Lei n. 8.069/90), além de zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias assegurados às crianças e aos adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis (artigo 201, inciso VIII, do Estatuto da Criança e do Adolescente);

**CONSIDERANDO** que compete ao Ministério Público, conforme estabelece o artigo 201, incisos V, VI e VIII, da Lei n. 8069/90, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e aos adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis para a proteção dos





interesses individuais, coletivos ou difusos relativos à infância e à juventude;

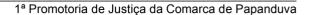
CONSIDERANDO que o artigo 227, caput, da Constituição da República, proclama como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, os direitos à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los à salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO que, na forma do disposto no artigo 4º, parágrafo único, alíneas "b", "c" e "d", do Estatuto da Criança e do Adolescente, a garantia de prioridade compreende, dentre outros fatores, a precedência de atendimento nos serviços públicos e de relevância pública, a preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas e a destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à criança e ao adolescente, o que importa na previsão de verbas orçamentárias para fazer frente às ações e programas de atendimento voltados à população infanto-juvenil (conforme inteligência dos artigos 87, inciso I; 88, inciso II; 90; 101; 112; 129 e 259, parágrafo único, todos da Lei n. 8.069/90);

**CONSIDERANDO** que a prioridade absoluta à criança e ao adolescente é mandamento constitucional e, desta forma, não há por parte do administrador público a opção de privilegiar outra área;

CONSIDERANDO que, por força do princípio consagrado pelo artigo 100, parágrafo único, inciso III, do Estatuto da Criança e do Adolescente, a responsabilidade primária pela plena efetivação dos direitos assegurados à criança e ao adolescente, a partir da elaboração e implementação de políticas públicas intersetoriais específicas, é do poder público, sobretudo em âmbito municipal (ex vi do disposto no artigo 88, inciso I, do citado Diploma Legal), e que por força do disposto no artigo 90, §2º, da referida Lei n. 8.069/90, os recursos necessários à criação e manutenção dos programas e serviços correspondentes devem ser contemplados pelo orçamento dos diversos órgãos públicos encarregados de sua execução;

CONSIDERANDO que toda criança e adolescente tem o direito de





ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, consistindo em dever da família, da sociedade e do Estado assegurar-lhes, com absoluta prioridade, o direito à convivência familiar e comunitária (artigo 227, *caput*, da Constituição Federal e artigos 4º, *caput* e 19, *caput*, do Estatuto da Criança e do Adolescente);

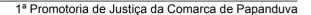
CONSIDERANDO o direito fundamental ao convívio comunitário e familiar (ainda que com a família extensa), consoante artigo 227, *caput*, da Constituição Federal e artigo 4°, *caput*, do Estatuto da Criança e do Adolescente, como parte de uma política pública mais abrangente destinada à plena efetivação do Direito à Convivência Familiar de todas as crianças e adolescentes, cuja implementação pelos municípios é obrigatória, inclusive sob pena de responsabilidade (conforme artigos 5°; 87, incisos VI e VII; 88, incisos I, IV e VI; 90, §2°; 208, inciso IX e 216, todos da Lei n. 8.069/90);

**CONSIDERANDO** que o poder público estimulará, por meio de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, o acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente afastado do convívio familiar (artigo 34, *caput*, do Estatuto da Criança e do Adolescente);

**CONSIDERANDO** que, no tocante à infância e juventude, vigora o princípio da municipalização do atendimento prestado à criança e ao adolescente, sendo, pois, responsabilidade dos Municípios a assunção das ações que visem à garantia dos direitos afetos às crianças e aos adolescentes;

**CONSIDERANDO** que os programas de acolhimento institucional e familiar revestem-se de natureza provisória e excepcional, propiciando às crianças e adolescentes acolhimento em ambiente familiar, atendimento individualizado e preservação dos vínculos comunitários, buscando a reintegração familiar da criança ou do adolescente acolhido, ou, em caso de impossibilidade, a sua colocação em família substituta (artigos 19, *caput* e 101, inciso IV e §1°, ambos da Lei n. 8.069/90);

CONSIDERANDO que, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), o acolhimento institucional é qualificado como um serviço de proteção social especial de alta complexidade, que deverá ser executado em consonância com as diretrizes da Política Nacional de Assistência Social e com as





Normas Operacionais Básicas do Sistema Único de Assistência Social – NOB/SUAS e NOB-RH/SUAS, complementadas pelo disposto na Resolução CNAS n. 109, de 11 de novembro de 2009, que estabelecem padrões objetivos e requisitos mínimos a serem observados na organização do serviço em questão;

**CONSIDERANDO** a necessidade de adequar o programa de acolhimento institucional no Município de Monte Castelo, nesta Comarca de Papanduva, fazendo-se necessária a adoção de providências imediatas, uma vez que se trata de medida de proteção essencial à garantia do direito à convivência familiar de crianças e adolescentes;

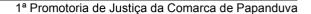
**CONSIDERANDO** a necessidade de regularizar o atendimento de crianças e adolescentes que foram afastados do convívio familiar no Município de Monte Castelo, observados os ditames da Doutrina da Proteção Integral prevista na Constituição Federal de 1988, bem como no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/90);

CONSIDERANDO os requisitos mínimos para formação e contratação de equipe profissional mínima de acordo com a Orientação Técnica de Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes expedida pelo CONANDA e CNAS;

CONSIDERANDO que, nos termos da Orientação Técnica de Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes expedida pelo CONANDA e CNAS, a equipe profissional deve possuir uma equipe técnica, formada por dois servidores integrantes do quadro permanente da Administração Pública, nos cargos de Psicólogo e Assistente Social;

**CONSIDERANDO** a necessidade de dar efetividade às determinações da Justiça da Infância e da Juventude da Comarca de Papanduva, no que diz respeito ao acolhimento, em caráter excepcional e temporário, de crianças e adolescentes que, por qualquer razão, tenham de ser afastadas e/ou não possam ser imediatamente reintegradas ao convívio familiar;

CONSIDERANDO a instauração do Inquérito Civil n. 06.2021.00001163-1, objetivando equacionar as irregularidades identificadas no Lar Abrigo Izabel Hening Hellinger de Monte Castelo/SC elencadas no Relatório de Fiscalização acostado nos Autos n. 0001761-42.2018.8.24.0600 da Corregedoria-





Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina;

**CONSIDERANDO** que situações de rotatividade na equipe da Casa Lar de Monte Castelo geram a precarização na prestação do cuidado, pois prova ruptura de vínculos, reduzindo a qualidade da intervenção profissional, dando azo à um processo de (re)começos dos atendimentos;

**CONSIDERANDO** que o artigo 4º, inciso IV, da Lei n. 13.431/2017 estabelece sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, passível de correção na via judicial ou extrajudicial e até mesmo de responsabilização daquele que o pratica;

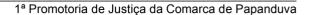
**CONSIDERANDO** que, para compor uma equipe de referência, é necessário que os especialistas se reconheçam entre si, por meio do trabalho planejado e focado para determinado grupo, de acordo com a especificidade do serviço e do nível de proteção social;

**CONSIDERANDO** que a equipe se torna referência para um determinado número de usuários à medida que ela constrói vínculos de confiança entre eles, o que ocorre num processo contínuo relacional entre os profissionais, o referenciado e o grupo de profissionais que a compõe:

CONSIDERANDO que a equipe de referência necessita conhecer com profundidade a situação do acolhido de forma que possa planejar uma intervenção com objetivos, estratégias e ações que visem à superação dos motivos que levaram ao afastamento do convício e o atendimento das necessidades específicas de cada situação;

**CONSIDERANDO** que, enquanto o acolhimento for necessário, a equipe de referência deverá garantir ao acolhido um ambiente de cuidados facilitadores do desenvolvimento, de modo a favorecer seu desenvolvimento integral, a superação das vivências de separação e violência, a apropriação e ressignificação de sua história de vida e o fortalecimento da cidadania, autonomia e inserção social;

CONSIDERANDO que a equipe técnica necessita de capacitação específica, inerente ao trabalho do serviço de acolhimento, pois dela será exigido conhecimento da política vigente que estabelece os princípios e as diretrizes de funcionamento do serviço, marco teórico que fundamenta a intervenção e as





metodologias de intervenção que pautam o trabalho com os acolhidos e suas famílias:

CONSIDERANDO que a "inclusão da criança ou adolescente em programas de acolhimento familiar terá preferência a seu acolhimento institucional" (artigo 34, § 1°, do Estatuto da Criança e do Adolescente);

CONSIDERANDO que Resolução n. 31/2013, do Conselho Nacional de Assistência Social – que "aprova princípios e diretrizes da regionalização no âmbito do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, parâmetros para a oferta regionalizada do Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos – PAEFI, e do Serviço de Acolhimento para Crianças, Adolescentes e Jovens de até vinte e um anos, e critérios de elegibilidade e partilha dos recursos do cofinanciamento federal para expansão qualificada desses Serviços" –, às hipóteses de regionalização dos serviços de acolhimento estabelece, no artigo 17, § 2º, que a distância entre o Município sede da unidade regional e os Municípios vinculados não deve ultrapassar 2 (duas) hora de deslocamento;

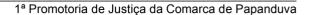
**CONSIDERANDO** que o artigo 25 do Ato n. 395/2018/PGJ dispõe que o Ministério Público pode celebrar termo de ajustamento de conduta com os interessados, com força de título executivo extrajudicial, visando à correção de situações em conformidade com a lei;

### **RESOLVEM**

Formalizar o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC)**, com fulcro nos artigos 5°, §6°, da Lei Federal n. 7.347/85, e 97 da Lei Orgânica Estadual do Ministério Público (Lei Complementar n. 738/2019), mediante as seguintes cláusulas:

# CLÁUSULA PRIMEIRA: OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO E COMPROVAÇÃO DE ADIMPLEMENTO

1. O Município de Monte Castelo compromete-se a, no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias, firmar convênio ou participar de consórcio intermunicipal com o objetivo de disponibilizar adequadamente o serviço de acolhimento

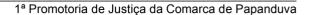




institucional – equipamento vinculado à proteção social especial de alta complexidade do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) – à população, devendo contratar, no mínimo, uma vaga para criança ou adolescente acolhido;

- 1.1 O compromissário prezará por optar pela instituição situada em local mais próximo ao município e observará o tempo de deslocamento máximo entre Monte Castelo e o serviço previsto na Resolução n. 31/2013, do Conselho Nacional de Assistência Social, qual seja, 2 (duas) horas de deslocamento (artigo 17, § 2°);
- **2. Alternativamente**, o Município de Monte Castelo compromete-se a, no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias promover as medidas necessárias a adequar a denominação do "Lar Abrigo Izabel Hening Hellinger" para "Casa Lar Izabel Hening Hellinger", a fim de que corresponda à configuração atual do serviço:
- **2.1** A Casa Lar será registrada perante o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) no prazo máximo de 100 (cem) dias;
- 2.2 O município compromissário se compromete a, no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias, a formar equipe técnica com dedicação exclusiva à Casa Lar nos moldes do que estabelece a Resolução Conjunta n. 001/2009 CNAS/Conanda¹ e a Resolução n. 130, de 2005 do CNAS (Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do SUAS) ou seja, composta por, no mínimo:
- 1 (um) coordenador com formação mínima de nível superior em função congênere, para atendimento a até 20 crianças e adolescentes;
- 1 (um) assistente social ou psicólogo com no mínimo 30 (trinta) horas semanais para atendimento a até 20 crianças e adolescentes, devendo esse profissional estar vinculado à equipe da gestão da assistência social do Município;
- 1 (um) educador/cuidador residente com formação mínima de nível médio e capacitação específica para até 10 (dez) usuários, por turno;
- 1 (um) auxiliar de educador/cuidador residente com formação mínima de nível fundamental para até 10 (dez) usuários, por turno;
- 2.3 Todos os profissionais que constituem a equipe técnica da instituição de acolhimento devem, obrigatoriamente, ocupar cargos efetivos no quadro municipal de servidores;

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> "Orientações Técnicas para os Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes".





- 2.4 Os cuidadores/educadores devem trabalhar, preferencialmente, em turnos fixos diários, de modo que é desaconselhável esquemas de plantão em razão da alternância na prestação dos cuidados;
- **2.5.** O município compromissário compromete-se a promover a capacitação continuada, no mínimo, anualmente, da equipe que compõe a entidade de acolhimento;
- 3. O Município de Monte Castelo compromete-se a, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, implantar o serviço de acolhimento familiar, seguindo os parâmetros da Resolução Conjunta 01/2009 do Conanda/CNAS. Devidamente implementado o serviço tratado nesta cláusula, o Município de Monte Castelo poderá se abster de manter o serviço de acolhimento institucional, sem prejuízo de contratar vagas em entidades capacitadas, conforme a necessidade de acolhimento de crianças ou adolescentes que não sejam tecnicamente indicadas para a inclusão no serviço de acolhimento familiar.

#### CLÁUSULA SEGUNDA: CLÁUSULA PENAL

**1.** A inexecução dos compromissos previstos nas cláusulas anteriores implicará, independentemente de notificação, a responsabilidade do ente público ao pagamento de multa pecuniária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por mês, para cada item descumprido.

As multas são independentes, cumulativas e por evento, cujos valores serão revertidos ao Fundo para Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina (criado pelo Decreto Estadual n. 1.047/87, disposto na Lei Complementar Estadual n. 738/19 e regulamentado pelo Decreto Estadual n. 808/12), sem prejuízo das ações que eventualmente venham a ser propostas, assim como de execução específica das obrigações assumidas;

2. O Compromissário fica ciente de que o cumprimento das obrigações constantes do presente termo não o dispensa de satisfazer qualquer outra exigência prevista em lei, tampouco de cumprir qualquer imposição de ordem administrativa.



1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Papanduva

# CLÁUSULA TERCEIRA: COMPROMISSO DO MINISTÉRIO

# **PÚBLICO**

**1.** O Ministério Público compromete-se a não adotar nenhuma medida judicial, de cunho civil, em face do compromissário, caso venha a ser integralmente cumprido o disposto neste TAC, sendo que o presente compromisso não exclui qualquer responsabilidade administrativa e criminal.

# CLÁUSULA QUARTA: DISPOSIÇÕES GERAIS

- **1.** O presente ajuste produzirá efeitos legais a partir da data da sua assinatura, e terá eficácia de título executivo extrajudicial, inclusive com relação às cominações de multa, na forma do art. 5°, §6°, da Lei Federal n. 7.347/85, e art. 784, inciso IV, do Código de Processo Civil;
- **2.** As partes elegem o foro da Comarca de Papanduva para dirimir eventuais controvérsias decorrentes do presente TAC.

Assim, justos e acertados, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, firmam as partes o presente Termo de Compromisso em 2 (duas) vias de igual teor, com eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85, e art. 25 do Ato n. 395/2018/PGJ, o qual será submetido à análise do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, conforme art. 31, parágrafo 2°, do Ato n. 395/2018/PGJ.

Papanduva, 14 de outubro de 2022.

[assinado digitalmente]

ANTONIO JUNIOR BRIGATTI NASCIMENTO

Promotor de Justiça

MUNICÍPIO DE MONTE CASTELO
Compromissário